



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

CM 30.11.79

Apoiado. (2)

CM 6.12.79

Aprovado

Apoiado

P O N T O 2

Projecto de Decreto-Lei que define o regime jurídico dos Centros de Gestão da Empresa Agrícola.

1 - Natureza: associações constituídas por iniciativa de, pelo menos, 15 agricultores que visam na sua essência aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícola competindo ao Ministério da Agricultura e Pescas a divulgação dessas técnicas e do interesse na constituição dos Centros.

2 - Constituição: por escritura pública, entregue para apreciação na Direcção Regional do Ministério da Agricultura e Pescas da respectiva área, e para aprovação ao Secretário de Estado do Fomento Agrário.

3 - Orgânica: Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal com as respectivas competências definidas.

4 - Prevêm-se participações e subsídios do Estado não reembolsáveis.

5 - Os Centros podem organizar-se em Federações.

(a)

(b) Decreto nº

189 - de J. P. M. M. F.

A modernização da agricultura, a crescente competitividade no mercado dos produtos agrícolas e as necessidades alimentares das populações, cada vez mais exigem a adopção de formas de gestão organizada. Entre estas, destacam-se os centros de gestão da empresa agrícola, modalidade de associativismo que visa a racionalização das unidades produtivas — em especial as de reduzida dimensão — e a transformação da agricultura numa actividade economicamente remuneradora e socialmente atractiva.

Apesar das poucas experiências realizadas e do insuficiente apoio facultado, os centros de gestão da empresa agrícola con seguiram, nas zonas do País onde foram criados, resultados que podem considerar-se bastante expressivos e concludentes. Com efeito, a receptividade encontrada, a adopção de novas técnicas de gestão, as transformações efectuadas nos sistemas de produção existentes, o crescimento económico das explorações, a participação activa dos agricultores aderentes e a melhoria das relações humanas e de con vívio entre si, são factores de peso e a ter em conta no desenvolvimento do mundo rural.

Afigura-se estarem criadas as condições para a difusão junto dos agricultores portugueses deste tipo de assistência econó mica e social que atingiu acentuada eficácia e credibilidade em di versos países europeus, designadamente da CEE.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º 1026 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 27 de Novembro de 1979

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

Por outro lado, há que considerar o papel decisivo que a actividade dos referidos centros poderá desempenhar, no âmbito das relações e do trabalho em comum entre agricultores e técnicos. Importa, por isso, assinalar que o êxito destes centros assenta na recíproca confiança entre os agricultores e técnicos, que em conjunto se propõem estudar, aplicar e difundir técnicas de gestão e contabilidade, de modo a aumentar a rendibilidade das explorações, e melhorar a qualidade de vida da família agricultora.

Com esta modalidade associativa não se visa apenas crescer os proveitos económicos, mas propõe-se também contribuir para dar resposta, adequada e em tempo útil, às justas aspirações dos agricultores, baseadas na solidariedade e na cooperação, com o objectivo de aproveitar as aptidões naturais e as potencialidades humanas da agricultura portuguesa.

A institucionalização dos centros de gestão da empresa agrícola poderá ainda propiciar um fecundo campo de trabalho à investigação agrária e contribuir para a recolha organizada de dados, de modo a atenuar as deficiências e carências dos elementos estatísticos disponíveis.

Tendo em conta as benéficas repercussões que é legítimo esperar da sua actividade, deverá incumbir ao Estado suportar parte dos encargos relativos à institucionalização e funcionamento

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto ____ n.º

dos centros, facultando-lhes os meios adequados para atingirem os objectivos sociais e económicos que se propõem prosseguir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 1º - Os centros de gestão da empresa agrícola, abreviadamente designados por CGEA, são associações de agricultores que visam na sua essência aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas.

Artº 2º - Os CGEA ficarão sujeitos ao regime jurídico definido nos termos do presente diploma.

Artº 3º - 1. Os CGEA constituir-se-ão por iniciativa dos agricultores.

2. Incumbe ao Ministério da Agricultura e Pescas a divulgação dos métodos de gestão das empresas agrícolas e do interesse na constituição dos respectivos CGEA.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto n.º

Artº 4º - Para a constituição dos CGEA deverá atender-se à existência de zonas de reconhecida homogeneidade e que, pela sua receptividade humana e recursos naturais, melhor possam concretizar os objectivos em causa.

Artº 5º - Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas deverão ser previamente informados das iniciativas de constituição dos CGEA, a fim de colaborarem na organização do processo e tendo em vista a comparticipação do Estado no respectivo financiamento.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 6º - 1. Os CGEA serão obrigatoriamente constituídos por escritura pública.

2. A constituição de cada CGEA será subscrita por pelo menos quinze agricultores aderentes que exerçam a actividade agrícola na respectiva área social.

Artº 7º - 1. A cópia da escritura de cada CGEA será entregue na Direcção Regional da respectiva área que após apreciação a remeterá ao Secretário de Estado do Fomento Agrário, para aprovação e concessão do respectivo alvará;

2. Das decisões da Direcção Regional poderão os agricultores recorrer, no prazo de 60 dias após notificação de qualquer despacho, para o Ministro da Agricultura e Pescas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

CAPÍTULO II

Objectivos dos Centros

Artº 8º - 1. Os CGEA têm por finalidade essencial aumentar o rendimento das explorações agrícolas e melhorar a qualidade de vida das famílias agricultoras.

2. Para a prossecução dessa finalidade, incumbem aos CGEA, de modo especial:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Elaborar o estudo económico das empresas dos aderentes;
- b) Analisar técnica e economicamente as "actividades" e os "sistemas de produção" adequados à região;
- c) Prestar o "conselho de gestão" individual, tendo em conta a viabilidade da sua execução;
- d) Desencadear acções que visem o aperfeiçoamento técnico, económico e sócio-cultural dos aderentes;
- e) Concorrer para a recíproca confiança entre as famílias agricultoras e os técnicos;
- f) Contribuir para o desenvolvimento agrícola global da região onde se inserem.

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

CAPÍTULO III

Área Social

Artº 9º - 1. Em princípio não haverá sobreposição de áreas sociais de CGEA de algum modo financiados ou apoiados pelo Estado;

2. No entanto, em casos justificados, pode o Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante parecer favorável dos Serviços Regionais respectivos, autorizar a sobreposição de áreas sociais.

3. O mesmo CGEA, sempre que se justifique, poderá compreender várias secções, comportando estas apenas conjuntos de aderentes com explorações em áreas mais restritas que a área social ou conjuntos de aderentes com actividades agrárias especializadas.

Artº 10º - 1. A área social dos CCEA deve possuir homogeneidade e coincidir, tanto quanto possível, com as zonas agrárias a definir pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Enquanto não forem definidas as zonas agrárias aos Serviços Regionais compete, em colaboração com os aderentes, delimitar a área social de cada centro.

Artº 11º - 1. A área social do CGEA poderá ser alterada pela sua Assembleia Geral, com posterior concordância do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

2. No caso de existirem CGEA confinantes, as alterações de área social deverão obter o acordo das respectivas assembleias gerais.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Órgãos Sociais

Artº 12º - São órgãos dos centros de gestão:

- a) A Assembleia Geral
- b) A Direcção
- c) O Conselho Fiscal

Artº 13º - Só poderão ser eleitos para os corpos sociais os aderentes que prestem, como actividade predominante, trabalho directo ou executivo, na empresa agrícola.

Artº 14º - A Assembleia Geral compete:

- a) Apreciar e votar o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Elegar e demitir os corpos sociais;
- c) Elaborar e aprovar os estatutos;
- d) Deliberar sobre a dissolução do CGEA;
- e) Pronunciar-se sobre a alteração da área social.

Artº 15º - À Direcção compete:

- a) Elaborar o relatório das actividades desenvolvidas em cada exercício;

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19..... da Presidência do Conselho, em de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério DA AGRICULTURA E PISCAS

(a)



(b) Decreto n.º

- b) Elaborar o plano de actividades para cada exercício;
- c) Administrar e representar o CGEA;
- d) Assegurar a confidencialidade dos dados económicos individuais das explorações, sendo por ela responsável perante a Assembleia Geral;
- e) Estimular a participação dos aderentes na valorização dos CGEA;
- f) Promover, através de reuniões e outras iniciativas, a melhoria das relações humanas entre os aderentes;
- g) Estabelecer convénios com entidades oficiais ou privadas relativamente a projectos de experimentação;
- h) Apreciar os pedidos de admissão e demissão dos aderentes.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 16º - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Dar parecer sobre as contas e o relatório de actividades;
- b) Apreciar qualquer outro assunto que lhe se ja submetido pela Assembleia ou pela Direcção.

Registado com o n.º no livro de Registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

CAPÍTULO V

Comparticipações e Subsídios do Estado

Artº 17º - O Estado concederá aos CGEA participações e subsídios não reembolsáveis.

Artº 18º - A assistência técnica e financeira do Estado será executada através do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Artº 19º - Os pedidos de participações e subsídios deverão ser feitos pela direcção de cada CGEA e enviados, com a justificação das respectivas verbas, aos Serviços Regionais do Ministério da Agricultura e Pecuária que os apreciarão e submeterão à decisão do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Artº 20º - As participações podem abranger:

- a) Cedência de instalações;
- b) Apoio técnico, com cedência de pessoal e meios de transporte julgados indispensáveis a uma regular actividade.

Artº 21º - 1. Os subsídios destinam-se a suportar os encargos resultantes de despesas correntes e de capital, podendo atingir o valor de:

- a) 80%, no primeiro triénio;
- b) 60%, no segundo triénio;
- c) 40%, no sétimo ano e seguintes.

2. Sempre que as disponibilidades orçamentais não permitam suportar os subsídios relativos à totalidade dos pedidos existentes, será dada prioridade e fixados montantes mais elevados no eventual rateio, para os CGEA constituídos integral ou predominantemente por aderentes que sejam agricultores autónomos.

(a)

(b) Decreto n.º

Artº 22º - O Ministério da Agricultura e Pescas apoiará uma viagem de estudo anual dos aderentes, com o fim de troca de conhecimentos e de experiências, podendo dentro das disponibilidades orçamentais custear essa visita até 70% dos encargos.

Artº 23º - Os CGEA poderão aceitar apoios de outros organismos, nomeadamente de:

- a) Organismos Agrícolas;
- b) Autarquias Locais;
- c) Qualquer instituição interessada no desenvolvimento da agricultura.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO VI

Federações dos CGEA

Artº 24º - 1. Os CGEA poderão organizar-se em associações de grau superior, de âmbito regional ou nacional.

2. As associações assim constituídas beneficiarão de apoio idêntico ao estabelecido para o funcionamento das associações do primeiro grau.

Artº 25º - Estas associações terão, entre outros, os seguintes fins:

- a) Coordenação de actividades comuns;
- b) Racionalização de utilização de meios que vi-

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

sem o aperfeiçoamento e a economia dos servi-
 ços prestados pelos CGEA;

c) Apoio à criação de novos CGEA.

CAPÍTULO VII

Deveres de Centro de Gestão perante o Estado

Artº 26º - Os CGEA obrigam-se perante o Ministério da Agri-
 cultura e Pescas a:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Enviar o relatório e plano anuais das activida-
 des, através dos Serviços Regionais;
- b) Fornecer dados globais relativos à economia do
 conjunto das explorações dos seus aderentes, com
 vista à sua utilização pelos Serviços competen-
 tes;
- c) Permitir a divulgação de sistemas de produção
 e à adopção de inovações de maior interesse pa-
 ra a agricultura da região;
- d) Enviar os Estatutos através das Direcções Regio-
 nais ;
- e) Consentir na fiscalização administrativa pelos
 Serviços Regionais.

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto ___ n.º

CAPÍTULO VIII

Confidencialidade dos Dados

Artº 27º - 1. Os dados económicos individuais das explorações serão rigorosamente confidenciais, só podendo ser facultados a terceiros mediante autorização dada por escrito pelo aderente.

2. Os dados económicos relativos ao conjunto das explorações poderão ser divulgados, se não se individualizar o empresário e no caso de ser obtido o acordo da respectiva direcção.

CAPÍTULO IX

Fundação Cuidar o Futuro
Direitos dos Aderentes

Artº 28º - Constituem direitos dos aderentes:

- a) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo CGEA, e contribuir com as suas sugestões e iniciativas para a gestão da actividade associativa;
- b) Recorrer à Assembleia Geral em todos os casos que julgarem pertinentes, e nomeadamente quando houver quebra do princípio da confidencialidade individual dos dados económicos;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

- c) Demitir-se de associado, sem sofrer quaisquer penalizações e poder reingressar quando entender no princípio de qualquer exercício, sempre que haja quebra da confidencialidade referida na alínea anterior;
- d) Recorrer ao apoio dos serviços técnicos do CGEA para o preenchimento de documentos e elaboração de projectos necessários ao melhor funcionamento da sua empresa agrícola.

Fundação Cuidar o Futuro

CAPÍTULO X

Deveres dos Aderentes

Artº 29º - Aos aderentes incumbe:

- a) Promover a valorização do CGEA e divulgar a sua utilidade entre os agricultores;
- b) Estudar a possibilidade de adoptar as recomendações contidas no "conselho de gestão";
- c) Facultar ao CGEA, com a maior veracidade, os dados técnicos e económicos das suas explorações;
- d) Pagar as quotas mensais previamente estipuladas pela Assembleia Geral;

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto ____ n.º

- e) Manter-se como aderente até ao termo de cada exercício, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais que justifiquem o abandono.

CAPÍTULO XI

Dissolução dos CGEA

Artº 30º - 1. A dissolução dos CGEA compete à Assembleia Geral, à qual deve ser presente um parecer dos Serviços Regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. Sempre que um número mínimo de quinze aderentes se manifeste interessado na continuidade dos CGEA, o Ministério da Agricultura e Pescas, após parecer favorável dos Serviços Regionais, apoiará o prosseguimento da sua actividade e regular funcionamento.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais e Finais

Artº 31º - No prazo máximo de 30 dias, após a publicação deste diploma, o Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente através dos Serviços Regionais, promoverá campanhas de esclarecimento dos objectivos dos CGEA.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a) _____



(b) Decreto n.º _____

Artº 32º - O Ministério da Agricultura e Pescas elaborará, no prazo de 90 dias, os modelos de documentação destinada ao estudo técnico e económico das explorações, bem como os estatutos-tipo para os CGEA.

Artº 33º - As disposições contidas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos CGEA actualmente existentes.

Artº 34º - Os Serviços do Ministério da Agricultura e Pescas deverão promover a realização de cursos de formação permanente para o pessoal técnico de apoio aos CGEA.

Artº 35º - Nos casos omissos do presente diploma aplica-se o regime legal das cooperativas agrícolas.

Artº 36º - As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

O PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PISCAS,

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.